



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.809 - SP (2014/0327270-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA HELENA GURGEL PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO COL
ADVOGADOS : EDINEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E OUTRO(S)
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
INTERES. : PATER CLUBE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 278/STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 7/STJ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"O prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula n. 278/STJ), ficando suspenso entre a comunicação do sinistro e a recusa ao pagamento da indenização"* (AgRg no REsp 1.236.485/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 9/8/2011)

2. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, no sentido de que não ficou caracterizada a prescrição, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, todavia, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. O entendimento desta eg. Corte, para que a seguradora possa se valer da alegação de doença preexistente com o fito de ser exonerada do pagamento da indenização securitária, deve exigir a realização de exames prévios ou comprovar a má-fé do segurado. Precedentes.

4. O Tribunal de origem fundamentou que a seguradora não comprovou a existência de doença preexistente. Para alterar essa conclusão, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.809 - SP (2014/0327270-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA HELENA GURGEL PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO COL
ADVOGADOS : EDINEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E OUTRO(S)
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
INTERES. : PATER CLUBE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 405/409) que negou provimento ao agravo, tendo em vista que a Súmula 7 desta Corte é óbice para o reexame da questão relacionada à data da ciência inequívoca do segurado sobre sua incapacidade; que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a seguradora não se desobriga do dever de indenizar, mesmo que o sinistro tenha decorrido de doença preexistente, quando, ao tempo da celebração do contrato, não foi realizado o exame médico prévio; e que, para alterar a conclusão do Tribunal de origem a respeito da não comprovação da doença preexistente, necessário seria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte .

Nas razões recursais, a agravante alega: a) que o segurado tinha ciência de sua incapacidade desde 2005, por meio de laudo pericial (e-STJ, fl. 414); b) que a prescrição anual deve ser contada desta data - 2005 -, tendo, no caso, ocorrido a prescrição; c) que não há necessidade de reexaminar provas (e-STJ, fl. 414); e d) que houve omissão de doença preexistente, o que afasta o direito à indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.809 - SP (2014/0327270-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO : **MARIA HELENA GURGEL PRADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTONIO FRANCISCO COL**
ADVOGADOS : **EDINEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E OUTRO(S)**
 : **HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS**
INTERES. : **PATER CLUBE**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

A controvérsia cinge-se em definir o termo inicial da prescrição, considerando que este é a data da ciência inequívoca do segurado a respeito de sua invalidez (Súmula 278/STJ), e se foi comprovada a existência de doença preexistente.

Conforme afirmado na decisão ora agravada, no que se refere ao prazo prescricional, cabe ressaltar que se encontra pacificado nesta Corte, com a edição da Súmula 101/STJ, que a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

Em relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, também encontra-se pacificado que ele começa a contar da data em que se teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmula 278/STJ), e que o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229/STJ).

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base em seguro em grupo, é de 1 (um) ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmulas n. 101 e 278 do STJ).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 320.903/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe de 31/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. APÓLICE COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

PRAZO ÂNUO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DE PAGAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA CONTAGEM.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002), a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, que, em regra, dá-se com a sua aposentadoria por invalidez ou por meio da perícia médica que a autoriza (Súmulas nºs 101 e 278/STJ).

3. Consoante a Súmula nº 229/STJ, o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.419.184/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe de 26/9/2014)

Nessa perspectiva, o Tribunal de origem concluiu que não ocorreu a prescrição, considerando como termo inicial para a prescrição a data da aposentadoria, pois somente nesse momento teve conhecimento inequívoco acerca da sua incapacidade. Vejamos:

"No caso dos autos, o segurado foi agraciado com a aposentadoria por invalidez, com vigência em 10/04/2008 (fl. 261/265). Dessa forma, essa é a data em que teve conhecimento inequívoco de sua incapacidade, sendo ela, também, o marco inicial para a contagem da prescrição. E esta não se consumou, pois a ação foi proposta em 14/02/2008." (e-STJ, fl. 348)

Para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade na data da aposentadoria, necessário seria o reexame de provas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Por fim, quanto à doença preexistente, cabe ressaltar que é entendimento pacificado nesta Corte Superior que a seguradora não se desobriga do dever de indenizar, mesmo que o sinistro tenha decorrido de doença preexistente, ao tempo da celebração do contrato, se não realizado exame médico prévio.

Com efeito, se a seguradora, em contrato típico de adesão, aceita a proposta e celebra com o proponente contrato de seguro sem lhe exigir atestado de saúde ou submetê-lo a exames, a fim de verificar sua real condição física, deve suportar o risco do negócio, notadamente quando fica comprado que o segurado não agiu de má-fé.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. SEGURO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIDA. CONTRATAÇÃO. EXAMES CLÍNICOS PRÉVIOS. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO. MOLÉSTIA PREEXISTENTE. DESCABIMENTO. AFERIÇÃO. MÁ-FÉ. SEGURADO. SÚMULA 7/STJ.

I - 'O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.'
(Súmula 229/STJ)

II - Consoante entendimento pacífico, se a seguradora não exigiu exames médicos previamente à contratação, não pode eximir-se do pagamento da indenização sob a alegativa de que houve omissão de informações pelo segurado.

(...)"

(AgRg no REsp 612.836/MG, Relator o Ministro PAULO FURTADO - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 11/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES. OMISSÃO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

I - Consoante entendimento desta Corte, a seguradora que não exigiu exames médicos previamente à contratação não pode eximir-se do pagamento da indenização, sob a alegação de que houve omissão de informações pelo segurado.

(...)"

(AgRg no Ag 1.062.383/RS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 15/10/2008)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - ÓBITO - NÃO PAGAMENTO DO SEGURO PELA SEGURADORA - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE EXAME CLÍNICO PRÉVIO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO SEU QUANTUM - EXCESSIVIDADE DA CONDENAÇÃO - REDUÇÃO - NECESSIDADE.
(...)

2 - A teor do entendimento desta Corte, a seguradora não pode esquivar-se do dever de indenizar alegando que o segurado omitiu informações sobre seu estado de saúde quando não lhe foi exigido exames clínicos prévios, como ocorre in casu. Precedentes."

(REsp 811.617/AL, Relator o Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/3/2007)

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no exame dos documentos carreados aos autos, afirmou que a seguradora não comprovou a doença preexistente do segurado, tendo consignado expressamente o seguinte:

"E inexistente, ademais, prova nos autos que confirme a tese da seguradora, no sentido da preexistência, à celebração do contrato, do enfisema pulmonar" (e-STJ, fl. 349)

Cumprido ressaltar que a alteração de tal entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A corroborar esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE SAÚDE. MÁ-FÉ DO SEGURADO POR OCASIÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 740.008/SP, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS - Juiz federal convocado do TRF 1ª Região -, QUARTA TURMA, DJe de 15/9/2008)

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. CIÊNCIA DO SEGURADO. MÁ-FÉ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A discussão quanto ao reconhecimento da má-fé do segurado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecer intencionalmente informações inverídicas e incompletas à seguradora demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - Agravo improvido."

(AgRg no Ag 897.366/RS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/3/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0327270-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 638.809 / SP**

Números Origem: 00010484920088260572 10484920088260572 20140000255259 22608 5720120080010484

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA HELENA GURGEL PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO COL
ADVOGADOS : EDINEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E OUTRO(S)
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
INTERES. : PATER CLUBE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA HELENA GURGEL PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO COL
ADVOGADOS : EDINEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E OUTRO(S)
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
INTERES. : PATER CLUBE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.